



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13976.000780/2003-63
Recurso nº 162.145 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº 195-0.144
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente COMÉRCIO DE VEÍCULOS BEHR LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

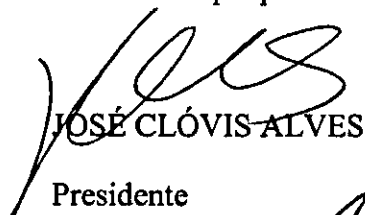
Exercício: 1999


Ementa: DECADÊNCIA - IRPJ - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - O IRPJ se submete à homologação prevista no art. 150 do CTN, iniciando-se a contagem do prazo de homologação e decadencial, por ocasião do encerramento de cada fato gerador, sendo que o prazo a ser adotado é aquele do § 4º - 5 anos.

MULTA DE OFÍCIO - Nos lançamentos de ofício em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 30 de junho de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Este processo trata do auto de infração eletrônico de IRPJ nº 0002222 (fls. 12-21), originado da realização de auditoria interna em DCTF, por meio do qual se exige da contribuinte o crédito tributário total de R\$ 23.276,21, sendo: R\$ 8.713,97 a título de IRPJ; R\$ 6.535,48, a título de multa de ofício; e R\$ 8.026,76, a título de juros de mora calculados até 30/06/2003. Os valores cobrados referem-se aos fatos geradores do 2º e 3º trimestre de 1998, apurados com base no Lucro Presumido.

A exigência versa sobre o IRPJ discriminado na DCTF como extinto por meio de compensação com créditos provenientes dos processos judiciais nº 98.010.24.22-4 e 98.010.47.45-3.

Tendo sido cientificada do lançamento em 07/07/2003 (fls. 76), a contribuinte apresentou, em 04/08/2003, a impugnação de fls. 01-07, alegando:

- em preliminar, suscita a nulidade do auto de infração ao argumento de não ter sido lavrado por servidor competente, por não conter a hora da lavratura, por descrição do fato gerador e por falta de assinatura do autuante.

- no mérito, assegura que os valores lançados já foram quitados, por meio do instituto da compensação, conforme demonstra DCTF anexada. Alega que o Poder Judiciário, nas ações ordinárias nº 98.0102422-4 e nº 98.0104745-3, reconheceu o direito à compensação.

Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração, por não preencher os requisitos à sua validade, e também o reconhecimento de que o débito já fora extinto por compensação.

A DRJ manteve o lançamento nos seguintes termos:

"Descabe a argüição de nulidade do lançamento quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

Existindo na decisão judicial determinação de que o indébito deve ser utilizado somente na compensação com débitos relativos a tributo determinado, descabe a pretensão de utilizá-lo para compensar com tributo diverso."

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário explicitando que:

- Os débitos objeto deste auto de infração encontram-se decaídos em vista da regra estabelecida pelo art. 150, §4º, do CTN.



- A multa de 75% deve ser afastada haja vista sua ilegalidade.
- Não deve ser aplicada SELIC sobre o valor da multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Quanto à alegação acerca da decadência tomando por base o art. 150, §4º, do CTN, tendo em vista que o contribuinte somente foi cientificado do lançamento em 07.07.2003 (fl. 76), e os fatos geradores do IRPJ, calculados com lastro no Lucro Presumido referem-se aos 2º e 3º Trimestres de 1998 (conforme atestam as DCTFs de fls. 24 e 42), decido por afastar a cobrança dos saldos (principal, multa e juros) relativos ao 2º Trimestre pelo fato de ter sido ultrapassado o prazo de 05 anos para a constituição do crédito.

Com relação ao saldo decorrente do 3º Trimestre do ano-calendário de 1998, decido pela manutenção do crédito acrescido com os juros e multa devidos já apurados no auto de infração já que este período não foi afetado pelo instituto da decadência.

A contribuinte insurgiu-se, ainda, contra a multa de ofício de 75% aplicada sobre o débito apontado pela fiscalização. Na esfera administrativa compete a este Conselho tão somente analisar se o lançamento tributário encontra-se ou não em conformidade com a legislação tributária de regência, afastando-se, desta forma, a análise a respeito da inconstitucionalidade de lei. Este é o entendimento consagrado na Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A multa de ofício encontra-se detalhada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, constituindo-se como elemento inerente ao lançamento tributário, não cabendo à autoridade tributária afastá-la. Vejamos:

“Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

O Conselho de Contribuintes já se manifestou diversas vezes a respeito da possibilidade de aplicação da multa de 75%:



"MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%." (Acórdão 203-12.804, DOU 01.07.2008, Rel. Odassi Guerzoni Filho, 2º C C/3ª Câmara)

Relativamente à questão levantada pela autuada acerca da incidência da SELIC sobre a multa de 75%, destaque-se que este não foi o procedimento adotado pela fiscalização. Na realidade, os juros de mora foram tão somente cobrados sobre o valor principal do IRPJ que deixou de ser recolhido. Veja-se, a título exemplificativo, a composição do saldo relativo ao 3º Trimestre de 1998:

FG	Vencimento	Principal	Selic 88,40%	Multa 75%	Total
3º Trim 98	Out/98	4.030,65	3.563,09	3.022,99	10.616,73

Percebe-se pela Tabela acima que a SELIC tão somente incidiu sobre o saldo principal de R\$ 4.030,65.

Apesar de tão ter sido suscitado pela autuada no Recurso Voluntário o fato de que os saldos cobrados foram compensados com créditos decorrentes de discussões judiciais sobre o FINSOCIAL e PIS DECRETOS, na impugnação o referido fato foi levantado. Acredito que tal questão esteja dirimida na medida em que foi devidamente analisada na Informação Fiscal de fls. 134 a 136 que dispõe, em síntese:

"(...)Portanto, apesar da eventual existência de direito creditório, em vista da interpretação definida em juízo sobre o reconhecimento à semestralidade da base de cálculo para apuração da contribuição PIS DEVIDA NOS TERMOS DA Lei Complementar nº 07/70, com a confrontação aos valores recolhidos pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, não houve manifestado neste julgado, decisão contrária a sentença de primeiro grau sobre a compensação com débitos apenas da própria contribuição PIS.

Constata-se desta forma, que os lançamentos eletrônicos dos débitos de IRPJ do segundo e terceiro trimestre de 1998, vinculados nas declarações DCTF's por compensação às ações judiciais nºs. 98.01.02422-4 e 98.01.04745-3, apresentam-se plenamente exigíveis em virtude da inexistência de reconhecimento judicial às compensações de espécie distinta com os créditos discutidos de FINSOCIAL E PIS, conforme pretendido pela pessoa jurídica."

Como se vê, não basta a impugnante alegar que decisões judiciais reconheceram a existência de indébito em seu favor. Deve, também, comprovar que tais decisões autorizaram que utilizasse seu crédito

para extinguir débitos tributários relativos a IRPJ, tributo de natureza distinta daqueles que deram origem aos indébitos reclamados.”

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a cobrança relativa ao fato gerador vinculado com o 2º Trimestre de 1998 em vista da decadência, mantendo-se a exigência dos valores apurados no 3º Trimestre do mesmo ano-calendário.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR 